À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ, MATO GROSSO.

PREFEITURA DE ARIPUANÃ
Data: 17/05/23
Rubrica: 10:19
Folha(s): 02 ao Pen Drive
Licitação
Gleici

URGENTE -

À Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT.
Elen Cristina Soares Macedo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Portaria nº 14.759/2022

PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob CNPJ nº 32.649.236/0001-40, com sede profissional na Avenida Osmar Demeneck, s/n, lote 71 quadra01, na cidade de Aripuanã-MT, endereço eletrônico: portela.aguiar30@gmail.com, telefone (66) 98403-7574, Vem nesse ato representado pelo sócio administrador Elson Portela de Aguiar, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob nº 1992769-0, CPF sob nº 848.246.382-91. vem respeitosamente perante V. Exa.., expor e requerer o quanto segue:

O requerido no dia 15 de maio de 2023, participou da licitação prevista no edital de concorrência publica nº. 01/2023, sob o regime de execução indireta por "*concessão onerosa*", do tipo "*maior valor de outorga*".

A referida concessão onerosa teve por objeto a outorga de concessão de exploração dos serviços públicos do terminal rodoviário de Aripuanã/MT.

Como espera-se em um processo licitatório, na referida data ocorreu a abertura do envelope da proposta e consequentemente a anunciação do vitorioso ganhador que ofereceu o lance do valor de maior *outorga*.

Desse modo, afim de oportunizar os recursos administrativos das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, o requerido, vem respeitosamente perante a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Aripuanã/MT, representada pela presidente Sra. Elen Cristina Soares Macedo, solicitar cópias dos documentos de credenciamento, habilitação e proposta comercial da empresa licitante MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO LTDA.

Requer por fim, cópias das gravações de vídeo do processo licitatório. O requerido informa ainda que no ato da entrega deste requerimento, é entregue um Pre-drive.

Aripuanã-MT, 17 de maio de 2023.

PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ: 32.649.236/0001-40,
REPRESENTADO PELO SÓCIO-ADMINISTRADOR:
Elson Portela de Aguiar
CPF sob nº 848.246.382-91

ELSON PORTELA DE AGUIAR
CNPJ: 32.649.236/0001-40

À ILUSTRISSÍMA SENHORA SELUIR PEIXER REGHIN PREFEITA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ - ESTADO DE MATO GROSSO/MT

PREFEITURA DE ARIPUANÃ
Nº 533/2023 Data: 19/05/23
Horário: 16:10
Nº Fls.: 24
Gabinete da Prefeita Municipal
Recebido para
Julia

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 32.649.236/0001-40, com sede na Avenida Osmar Demeneck, s/nº, Lote 71, Quadra 01, Cidade Alta - Aripuanã/MT, CEP 78325-000, telefone (65) 9932-1956, e-mail: portela.aguiar30@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Elson Portela de Aguiar, conforme RG nº: 1992769-0 SSP/AM, inscrita no CPF sob nº 848.246.382-91, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado da ATA DE SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2023, de 15 de maio de 2023, onde foi declarada vencedora a empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA**, pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A lavratura da ATA DE SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA N.º 01/2023 ocorreu no dia 15/05/2023, assim, o prazo para apresentação de recurso administrativo se expira no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do inciso I, alíneas "a" e "b", do art. 109, da Lei 8.666/93.

No caso em tela, a lavratura da ata ocorreu em 15/05/2023. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 19/05/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 15/05/2023, às 07:15 horas, compareceu este recorrente nas dependências da Prefeitura Municipal de Aripuanã, na sala de licitações, para entrega dos envelopes com DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (envelope nº 01) e PROPOSTA DE PREÇOS (envelope nº 02).

Ao chegar no local, a sala de licitações já estava aberta e presentes os representantes das empresas CRISTIANO LEANDRO DE SOUZA LTDA, representado pelo Sr. Paulo Sergio Marcelo, IMOBILIÁRIA ARIPUANÃ LTDA, representada pelo sócio proprietário Sr. Claudemir Bassi Mansilha.

Nesse momento, o Sr. Sidnei Pereira de Souza Junior, Secretário da CPL, os informou que o processo licitatório só iria iniciar às 08:00 horas, sem dar justificativas.

Inclusive, os licitantes presentes questionaram se precisava entregar os envelopes, mas respondeu que poderiam ficar com os documentos aguardando o horário de início.

Aproximadamente às 07:50 horas compareceu a sala de licitações o Sr. Sidnei acompanhado da Sra. Elen Cristina Soares Macedo, Presidente da CPL. Após a chegada dos membros da CPL deu-se início a entrega dos envelopes e credenciamento dos representantes das empresas.

Aproximadamente às 08:04 horas, após a entrega dos documentos pelos interessados, momento em que estava sendo feito o credenciamento dos representantes, foi indagado pela advogada que acompanhava o Sr. Paulo sobre o horário, sendo respondido.

Logo após, aproximadamente às 08:05/08:10h chegou o Sr. Marcos Aurelio de Pinheiro Carvalho, representante da empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA, batendo na porta e questionando aos

membros da licitação se podia adentrar a sala, sendo confirmada a sua entrada pela Sra. Elen.

Após a entrada do Sr. Marcos, o Recorrente questionou a Sra. Elen se ele poderia participar do processo licitatório chegando atrasado, uma vez já havia iniciado o processo licitatório. Entretanto, a Sra. Elen respondeu que o processo licitatório ainda estava em fase de credenciamento, podendo o Sr. Marcos participar.

Durante a entrega dos documentos e do credenciamento, a Sra. Elen pediu ao Sr. Sidnei que tirasse uma cópia da CNH do Sr. Marcos Aurelio para ser feita a autenticação do documento.

Continuando o processo licitatório, após o credenciamento dos licitantes, a Sra. Elen fez a leitura da abertura do edital e informou que a partir de então começou a fazer a gravação dos atos praticados naquele recinto.

Dando sequência, foram abertos os envelopes de habilitação e feita análise dos documentos pela Comissão de Licitação, se entendendo até às 09:40 horas, quando deu por encerrada a fase de habilitação, sendo informado pela Sra. Elen que a sessão continuaria às 13:30 horas para abertura dos envelopes nº 2 (dois), com as propostas dos concorrentes.

Ao retornar às 13:30 horas, compareceu o Sr. Sidnei com os envelopes das propostas e fez a abertura da sala de licitações.

Presentes todas as pessoas que estiverem durante o primeiro período da sessão e o Coordenador Jurídica da prefeitura Dr. Mateus Roveda.

Continuando, a advogada representante do Sr. Paulo, requereu a desclassificação da empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA, uma vez que os envelopes foram entregues após o prazo estipulado no edital da licitação, que determina que os documentos sejam entregues até às 07:30 horas do dia 15/05/2023, fazendo, inclusive, a leitura deste trecho do edital.

Entretanto, a Sra. Elen reafirmou que quando ele entregou os documentos ainda estava na fase de credenciamento.

Nesse momento houve um tumulto entre os participantes em decorrência do pedido apresentado por uma das partes, também sendo indagado pelos demais concorrentes sobre o recebimento desses documentos fora do prazo. Inclusive, foi solicitado por uma das partes que constasse em ata que o Sr. Marcos entregou os documentos fora do prazo previsto no edital.

Foi questionado a Sra. Elen se todos os licitantes estavam habilitados, sendo confirmado por ela. Sendo questionada, na sequência, se a empresa

do Sr. Marcos estava habilitada, uma vez que não possui nenhuma atividade compatível com o objeto da licitação, mas a Sra. Elen respondeu que ele tinha sim atividade compatível.

Inclusive, foi questionado ao Coordenador Jurídico a necessidade de constar na ata que o Sr. Marcos chegou atrasado e o pedido de desclassificação, sendo respondido que deveria constar na ata tal ocorrência.

Dando sequência na sessão, os envelopes das propostas foram abertos e a Sra. Elen informou que a empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA foi a vencedora, passando as propostas aos licitantes presentes para coleta das assinaturas.

Encerrada os trabalhos da comissão, os presentes aguardaram por mais de 1 (uma) hora até o recebimento da ata da sessão, recebendo a ata aproximadamente às 15:00 horas.

III. DO MÉRITO E DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA DESCLASSIFICAÇÃO POR ENTREGA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL

No dia 15/05/2023, às 07:15 horas, compareceu este recorrente na sala de licitações localizada nas dependências da Prefeitura Municipal de Aripuanã para entrega dos envelopes para participação do processo licitatório Concorrência Pública 01/2023.

Após a entrega dos documentos, durante a realização do credenciamento dos licitantes, compareceu às 08:05 horas (horário registrado na ata da sessão), a chegada na sala de licitações do Sr. Marcos Aurelio de Pinheiro Carvalho, representante da empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA, que perguntou a comissão se poderia participar da concorrência, sendo autorizado pela Sra. Elen Cristina Soares Macedo, presidente da CPL a participar do processo licitatório.

Apesar da autorização feita, este recorrente questionou o fato do atraso do Sr. Marcos, mas a Sr. Elen informou que ainda estava em fase de credenciamento e poderia ser apresentado os documentos para participar do processo licitatório.

Vejamos o registro feito na ata da sessão:

> "A empresa CRISTIANO LEANDRO DE SOUSA LTDA, solicitou através do seu representante que fosse transcrito em ata que o proprietário da empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA **chegou às 08h:05 min na sala de licitações**, onde a sessão estava em fase de credenciamento".

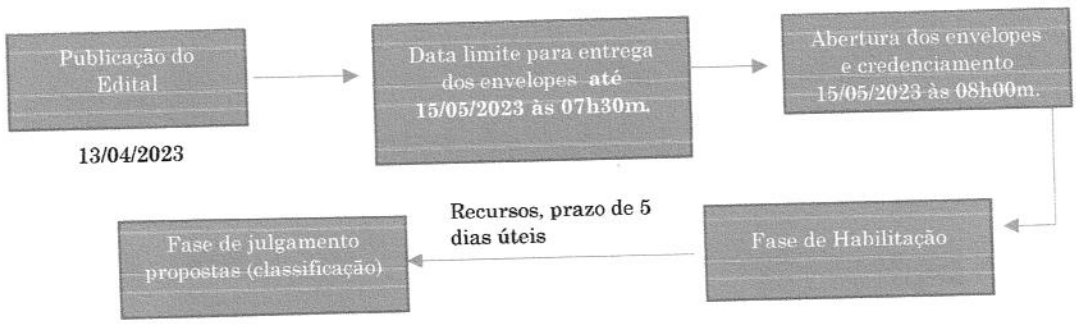
Apesar da resposta dada pela presidente da CPL, que os documentos ainda poderiam ser entregues, **tal afirmação não é válida, uma vez que o edital é claro ao estabelecer que os documentos para participação do processo licitatório deveriam ser entregues até às 07h30m do dia 15/05/2023**, conforme item 6.01 do Edital, vejamos:

> 6. DOS PRAZOS PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E DE PROPOSTAS DE PREÇOS; DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E DA ASSINATURA DO CONTRATO
>
> 6.1 - Os envelopes contendo os documentos e as propostas de preços **serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitação até às 07h30min do dia 15 de maio de 2023.**

Não resta dúvida que o recebimento dos envelopes fora do prazo é um ato ilegal cometido pelos membros da comissão, o edital é a lei da licitação, que deve ser rigorosamente cumprida, sob pena de nulidade, nas palavras de Di Pietro (2020)[1]:

> "Costuma-se dizer que **o edital é a lei da licitação**; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, **pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade**; trata-se do **princípio da vinculação do instrumento ao instrumento convocatório**, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93". (PIETRO,2020, pag. 463.)

O edital é claro ao estabelecer as fases do procedimento, que podem ser melhor observadas abaixo.



[1] **Direito Administrativo Maria Sylia Zanella Di Pietro. 33. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020.**

Noutro ponto, o edital também deixa claro que os documentos de habilitação e de propostas de preços não deveriam ser recebidos após a hora aprazada, veja:

> 11.2.2 - Não serão recebidos os envelopes de Documentos de Habilitação e de Propostas de Preços após a hora aprazada.

Não resta dúvida, que a empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA deve ser declarada inabilitada, uma vez que não atendeu as exigências do edital, qual seja, entregar a documentação até o prazo estipulado, nos termos do item 12.1, alínea "a" do edital.

Vejamos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que expõe de forma clara a necessidade de observância do princípio da vinculação do instrumento ao instrumento convocatório:

> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - **DESCLASSIFICAÇÃO -INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório"** (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito liquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também é uníssona ao estabelecer da vinculação dos atos praticados pela administração pública ao edital, vejamos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA. 1. **O edital faz lei entre as partes envolvidas no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E se constitui a lei do certame público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. Permitir a interferência do Judiciário nos moldes em que solicitado pela parte recorrente acabaria por modificar os critérios utilizados pela administração, causando uma repercussão negativa enorme no conjuntos dos demais candidatos, comprometendo o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. 3. Não verifico a existência do perigo de dano, tendo em vista que, apesar de a não suspensão do

> certame poder ocasionar a adjudicação do contrato à empresa concorrente, em caso de provimento da demanda originária, **o cumprimento da ordem se dará de imediato, com a suspensão do certame e a desclassificação da empresa vencedora, que, por sua vez, em caso de homologação e assinatura do contrato administrativo, terá esses dois últimos anulados, restaurando-se a licitação desde o ato anulado.**(TRF-4 - AG: 50217184720224040000 5021718-47.2022.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/07/2022, TERCEIRA TURMA)
>
> EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS** - IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NO CERTAME LICITATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. **O não cumprimento das obrigações impostas no Edital de Concorrência Pública evidencia o desprezo do concorrente às regras impostas a todos os participantes, cuja situação autoriza a desclassificação do certame, em respeito ao princípio da legalidade e da estrita vinculação ao Edital.** (N.U 1001686-32.2020.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/11/2022, Publicado no DJE 11/11/2022)

Assim, não resta dúvida que a empresa licitante MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA deve ser desclassificada do processo licitatório, em respeito ao princípio da legalidade e isonomia, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quais todos os atos praticados pela administração pública estão vinculados.

Dessa forma, requer que a empresa MARCOS AURELIO DE PINEIRO CARVALHO LTDA seja declarada desclassificada pelo descumprimento dos itens 6.1 e 11.2.2 do Edital da Concorrência Pública n.º 01/2023.

B) DA DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

A empresa concorrente MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO, declarada vencedora na ata lavrada da sessão do dia 15/05/2023, **não exerce atividade econômica - CNAE compatível com o objeto da licitação, previsto no item 2.1 do edital, assim descrito:**

> 2.1 A presente LICITAÇÃO tem por objeto a outorga da CONCESSÃO precedida por obra pública, durante um período de 10 (dez) anos a contar da data de assinatura do contrato, **compreendendo a**

> **OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E DA GERÊNCIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE ARIPUANÃ**, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste EDITAL, a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS que se localizem na ÁREA DE CONCESSÃO.

As atividades exercidas por esta empresa são apenas atividades de TRANSPORTE, não exercendo qualquer atividade compatível com o objeto licitado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
26.936.778/0001-09 MATRIZ		24/01/2017

NOME EMPRESARIAL
MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
TRANSPORTES OPCAO	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.23-0-01 - Serviço de táxi
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente

O edital é claro ao dispor que o licitante deve possuir atividade compatível com o objeto contratual, conforme estipulado no item 9.2.2 e item 5.2 do Termo de Referência que, inclusive, é documento necessário para habilitação da empresa para prosseguimento para fase de abertura de propostas.

> Edital Concorrência Pública nº 01/2023
>
> 9.2.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e/ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> Termo de Referência
>
> 5.2 No caso de empresa isolada, esta deverá apresentar, no seu objeto social, atividade que permita a operação e a administração de terminal de passageiros.

Desse modo, a comissão deveria no ato da análise dos documentos de habilitação verificar se a empresa possuía atividade compatível com o

objeto licitado. Porém, o que se demonstrou na análise dos documentos e nos fatos acontecidos durante a sessão, que a presidente da CPL afirmou que a empresa possuía "sim" as atividades compatíveis.

Entretanto, vejamos que para o exercício da atividade compatível com o objeto da licitação, a empresa deveria possuir o CNAE 52.22-2-00 - Terminais rodoviários e ferroviários, que engloba a gestão de terminais rodoviários e ferroviários, de acordo com a classificação do IBGE.

O direito administrativo é amparado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital.

Nesse sentido, no item 9.2.2 do edital, prevê expressamente que a licitante interessada no certame, deverá possuir o ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Já no item 5.2 do termo de referência descreve que o objeto social da empresa, deverá constar no seu objeto social, atividade que permita a operação e a administração de terminal de passageiros.

Pois bem.

O edital previa expressamente que a empresa licitante, deveria possuir o Cadastro de Atividade Empresarial - CNAE, especifico com a atividade e compatível com o objeto contratual (**Terminais rodoviários).**

É nítido que a empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA - ME, não há nenhuma correlação com objeto licitado.

Corroborando, nesse sentido, O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconheceu quando o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade.

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - PREPARO RECURSAL - AUTORIDADE COATORA - PESSOA FÍSICA - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITAÇÃO -PRESUNÇÃO DE VALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - REQUISITO DE ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA - CNAE - PREVISÃO EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. Inexistindo dúvidas sobre sua qualificação processual como pessoa física, observa-se que a isenção legal de preparo disposta no art. 511, § 1° não pode ser aplicada em face da autoridade coatora vinculada ao ente público, quem recorre da decisão em nome próprio. A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade. Embora a autoridade licitatória

tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato de seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato, inexistindo previsão específica no edital neste sentido, o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos. Haja vista que a empresa não demonstrou, na época de realização do certame, possuir atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital, evidencia-se que sua desclassificação do processo seguiu as exigências legais. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000211218599001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/10/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES CONSTANTES DO CONTRATO SOCIAL E O OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO NO CERTAME - ILEGALIDADE - NÃO DEMONSTRADA - MEDIDA ADEQUADA - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1. O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame.2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.**3. A compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela empresa licitante e o objeto da licitação somente será constatada com a instrução probatória**.4. Não tendo o Agravante preenchido os requisitos do edital, a sua inabilitação mostrou acertada.5. Recurso conhecido e desprovido. (N.U 1010113-18.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/07/2021, Publicado no DJE 06/08/2021)

Conclui-se, quando ocorre a expressa menção no edital, da necessidade da licitante interessada possuir o Cadastro da Atividade da empresa (CNAE) compatível com o ramo de atividade e o objeto contratual e caso não preenchido esse requisito editalício, é plausível a sua desclassificação.

Isto posto, requer a desclassificação da empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA, pelo não atendimento aos itens 9.2.2 do Edital Concorrência Pública nº 01/2023 e 5.2 do Termo de Referência, nos termos do item 12.1, alínea "a" c/c item 8.8 do Edital Concorrência Pública nº 01/2023.

IV. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

1 - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

a) Seja a empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA desclassificada pelo atraso na entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preço;

b) - Seja a empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA desclassificada por não possui no contrato social atividade compatível com o objeto da licitação;

c) - Sejam intimados os demais licitantes para impugnação deste recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93;

d) - Seja dado efeito suspensivo sobre o resultado da ata da sessão do dia 15/05/2023, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

e) - Por fim, requer que a empresa PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA seja declarada vencedora da Concorrência Pública n.º 01/2023.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Aripuanã/MT, 19 de maio de 2023.

PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ nº 32.649.236/0001-40
Elson Portela de Aguiar
CPF sob nº 848.246.382-91

Anexos:

I. - CPF/RG Elson Portela de Aguiar.
II. - Contrato Social empresa PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA.
III. - ATA DE SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2023, de 15 de maio de 2023.
IV. - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA.
V. - Certidão Simplificada empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA.


ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA
NOME ELSON PORTELA DE AGUIAR
FILIAÇÃO FRANCISCO ASSIS AGUIAR
MARIA DAS DORES PINHEIRO PORTELA
DATA NASCIMENTO 09/03/1986
NATURALIDADE EIRUNEPE-AM
TIPO/FATOR RH B+
ORGÃO EXPEDIDOR SSP/MT
OBSERVAÇÃO
ASSINATURA DO TITULAR
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CPF 848.246.382-91

DNI [redacted]

REGISTRO GERAL 3345066-0

DATA DE EXPEDIÇÃO 12/06/2019

CERT.MILITAR 280345206707

REGISTRO CIVIL ELSON PORTELA DE AGUIAR
C.CASAM 3002 LIV 10 FLS 47 MANACAPURU AM

CNS 700707916192479

NIS/PIS/PASEP 13007496027

CTPS 035590 SÉRIE 00020 UF AM

CNH [redacted]

T.ELEITOR 030481222283

IDENTIDADE PROFISSIONAL [redacted]

Ailton Silva Machado
Diretor do Instituto de Identificação

Polegar direito

P 044

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
	2062		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MTP2300075284

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
		046	1	TRANSFORMACAO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ARIPUANA
Local

20 Abril 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____

☐ NÃO __/__/____ _____ Responsável
Data

☐ SIM _____

☐ NÃO __/__/____ _____ Responsável
Data

Processo em Ordem
À decisão

__/__/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido! Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____
Data

_____ Vogal

_____ Vogal

_____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51202277102 em 24/04/2023 da Empresa PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 32649236000140 e protocolo 230645682 - 24/04/2023. Autenticação: 8A2220BE7B500168B8BA24D75DAB8715B476B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.
Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/064.568-2 e o código de segurança szDw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO

DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA

ELSON PORTELA DE AGUIAR

ELSON PORTELA DE AGUIAR, brasileiro, Empresário, Casado em Comunhão Parcial de Bens, nascido em 09/03/1986, portador da Cédula de Identidade nº 1992769-0 órgão expedidor SESP - AM e Inscrito no CPF sob nº 848.246.382-91, residente e domiciliado na RUA VANDERLEI STEINK,74, SALA 5, CIDADE ALTA, ARIPUANÃ – MT, CEP: 78.325-000, na qualidade de Empresário Individual da **ELSON PORTELA DE AGUIAR,** com sede na AVENIDA OSMAR DEMENECK, S/N, SETOR INDUSTRIAL, ARIPUANÃ – MT, CEP: 78.325-000, com registro nessa Junta Comercial sob o nº **51802347748.** inscrito no CNPJ sob o nº **32.649.236/0001-40,** resolve: transforma seu registro de **EMPRESARIO em SOCIEDADE LIMITADA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica transformada este Empresário em Sociedade Limitada, sob o nome empresarial de: **PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA: Fica Alterado o Endereço da sociedade, passando para: **AVENIDA OSMAR DEMENECK, S/N, LOTE 71 – QUADRA 01, CIDADE ALTA, ARIPUANÃ – MT, CEP: 78.325-000.**

CLAUSULA TERCEIRA: Fica Alterado o Objeto Social da sociedade, passando para: **SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSISTENCIA A VISITANTES E ORGANIZAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE ACOMODAÇÃO, DE ENTRETENIMENTO E DE LOCAIS PARA CONVENÇÕES, ATIVIDADES DE ASSISTENCIA A TURISTAS, INCLUSIVE DOS ORGAOS DE TURISMO NOS NIVEIS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, ATIVIDADES DE PROMOÇÃO DO TURISMO LOCAL, SERVIÇOS DE RESERVAS RELACIONADOS A VIAGENS, VENDA DE TITULOS, COM DIREITO A USO POR TEMPO DETERMINADO, DE HOTEIS E ALOJAMENTOS TURISTICOS, ATIVIDADES DE RESERVA E DE VENDA DE INGRESSOS PARA TEATRO, CINEMA, SHOWS, EVENTOS DE ESPORTES, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E VENDAS DE VIAGENS, PACOTES TURISTICOS E EXCURSOES, AGENTE DE VIAGENS, COMERCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS, COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS, CORRESPONDENTE BANCARIO E CORRESPONDENTE DE INSTITUICOES FINANCEIRAS. TERMINAIS RODOVIARIOS E FERROVIARIOS.**

CLAUSULA QUARTA: O acervo empresarial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Fica Alterado para R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) dividido em 25.000 (vinte e cinco mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma. Sendo o aumento no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) integralizado neste ato em moeda corrente do pais, ficando assim distribuído:

ELSON PORTELA DE AGUIAR, com 25.000 (Vinte e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais).

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51202277102 em 24/04/2023 da Empresa PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 32649236000140 e protocolo 230645682 - 24/04/2023. Autenticação: 8A2220BE7B500168B8BA24D75DAB8715B476B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.
Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/064.568-2 e o código de segurança szDw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

ELSON PORTELA DE AGUIAR, com 25.000 (Vinte e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais).

CLAUSULA QUARTA: O Objeto social da sociedade é: **SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSISTENCIA A VISITANTES E ORGANIZAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE ACOMODAÇÃO, DE ENTRETENIMENTO E DE LOCAIS PARA CONVENÇÕES, ATIVIDADES DE ASSISTENCIA A TURISTAS, INCLUSIVE DOS ORGAOS DE TURISMO NOS NIVEIS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, ATIVIDADES DE PROMOÇÃO DO TURISMO LOCAL, SERVIÇOS DE RESERVAS RELACIONADOS A VIAGENS, VENDA DE TITULOS, COM DIREITO A USO POR TEMPO DETERMINADO, DE HOTEIS E ALOJAMENTOS TURISTICOS, ATIVIDADES DE RESERVA E DE VENDA DE INGRESSOS PARA TEATRO, CINEMA, SHOWS, EVENTOS DE ESPORTES, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E VENDAS DE VIAGENS, PACOTES TURISTICOS E EXCURSOES, AGENTE DE VIAGENS, COMERCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS, COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS, CORRESPONDENTE BANCARIO E CORRESPONDENTE DE INSTITUICOES FINANCEIRAS. TERMINAIS RODOVIARIOS E FERROVIARIOS.**

CLAUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 04/02/2019 e seu prazo de duração é indeterminado. (Art 997, II, CC/2002).

CLAUSULA SEXTA: A sociedade possui uma **FILIAL** registrada sob o nº **51900510457**, inscrito no CNPJ sob o nº **32.649.236/0002-20,** localizada na AV. AMAPA, 1366, BOX 03, JARDIM PRIMAVERA, CAMPO NOVO DO PARECIS – MT, CEP: 78.360-000. Com capital destacado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para fins de efeitos fiscais. Tendo como Objeto Social: SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSISTENCIA A VISITANTES E ORGANIZAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE ACOMODAÇÃO, DE ENTRETENIMENTO E DE LOCAIS PARA CONVENÇÕES, ATIVIDADES DE ASSISTENCIA A TURISTAS, INCLUSIVE DOS ORGAOS DE TURISMO NOS NIVEIS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, ATIVIDADES DE PROMOÇÃO DO TURISMO LOCAL, SERVIÇOS DE RESERVAS RELACIONADOS A VIAGENS, VENDA DE TITULOS, COM DIREITO A USO POR TEMPO DETERMINADO, DE HOTEIS E ALOJAMENTOS TURISTICOS, ATIVIDADES DE RESERVA E DE VENDA DE INGRESSOS PARA TEATRO, CINEMA, SHOWS, EVENTOS DE ESPORTES, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E VENDAS DE VIAGENS, PACOTES TURISTICOS E EXCURSOES, AGENTE DE VIAGENS, COMERCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS, COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS, CORRESPONDENTE BANCARIO E CORRESPONDENTE DE INSTITUICOES FINANCEIRAS. TERMINAIS RODOVIARIOS E FERROVIARIOS.

CLAUSULA SETIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLAUSULA OITAVA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51202277102 em 24/04/2023 da Empresa PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 32649236000140 e protocolo 230645682 - 24/04/2023. Autenticação: 8A2220BE7B500168B8BA24D75DAB8715B476B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.
Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/064.568-2 e o código de segurança szDw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/064.568-2	MTP2300075284	20/04/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
848.246.382-91	ELSON PORTELA DE AGUIAR	24/04/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51202277102 em 24/04/2023 da Empresa PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 32649236000140 e protocolo 230645682 - 24/04/2023. Autenticação: 8A2220BE7B500168B8BA24D75DAB8715B476B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.
Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/064.568-2 e o código de segurança szDw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Cuiabá, segunda-feira, 24 de abril de 2023

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 51202277102 em 24/04/2023 da Empresa PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 32649236000140 e protocolo 230645682 - 24/04/2023. Autenticação: 8A2220BE7B500168B8BA24D75DAB8715B476B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.
Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/064.568-2 e o código de segurança szDw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

ATA DE SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE A CONCORRENCIA PUBLICA N.º 01/2023

Horário: 08h:00min (oito horas)

Data: 15 de maio de 2023

Licitação Modalidade Concorrência Publica n.º 01/2023

Objeto: CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICIPIO DE ARIPUANÃ/MT.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal de Aripuanã, realizou-se sessão pública para análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação, apresentado pelas empresas participantes do certame acima epigrafado, sendo elas as empresas **IMOBILIÁRIA ARIPUANÃ LTDA - ME,** inscrita no **CNPJ nº. 15.629.995/0001-21,** que compareceu com seu proprietário **Sr. Claudemir Bassi Mansilha,** a empresa **CRISTIANO LEANDRO DE SOUSA LTDA,** inscrita no **CNPJ nº. 17.943.463/0001-90**, que compareceu com seu procurador **Sr. Paulo Sergio Marcelo**, a empresa **PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº. 32.649.236/0001-40**, que compareceu com seu proprietário **Sr. Elson Portela de Aguiar**, a empresa **MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº. 26.936.778/0001-09**, que compareceu com seu proprietário **Sr. Marcos Aurélio de Pinheiro Carvalho**, para a participação do certame. A Comissão nomeada pela **Portaria n.º 14.759/2022** iniciou a fase de credenciamento das licitantes.

Ato continuo procedeu-se a abertura do envelope nº. 01 contendo a documentação de habilitação e constatou que todos os documentos apresentados pelas empresas estavam de acordo com o solicitado no Edital.

A sessão então foi suspensa as 9h40min do período matutino com retorno as 13h30min do período vespertino.

Dando sequência ao certame procedeu-se a abertura do envelope nº.02 contendo a proposta de preço onde a empresa **IMOBILIÁRIA ARIPUANÃ LTDA - ME** apresentou proposta no valor de **R$ 113.000,00 (cento e treze mil reais)** a empresa **CRISTIANO LEANDRO DE SOUSA LTDA** apresentou proposta no valor de **R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** a empresa **PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA** apresentou proposta no valor de **R$ 501.035,41 (quinhentos e um mil, trinta e cinco reais e quarenta e um centavos)** e a empresa **MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA** apresentou proposta no valor de **R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)** sabendo-se que o critério de avaliação adotado n

edital era o de Maior Valor da Outorga, o licitante com a maior proposta foi a empresa **MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA**, sendo declarada vencedora do certame.

A Comissão realizou diligência para consultar as autenticidades das certidões apresentadas, e constatou que todas estão de acordo, sendo impressas e anexadas nos autos. A documentação foi então rubricada pelos membros da Comissão e licitante presente. A comissão declarou a empresa **MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA** vencedora do presente certame e totalizando esta licitação em **R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)**.

A empresa **CRISTIANO LEANDRO DE SOUSA LTDA,** solicitou através de seu representante que fosse transcrito em ata que o proprietário da empresa **MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA** chegou às 08h:05min na sala de licitação, onde a sessão estava em fase de credenciamento.

A Presidente da CPL abriu prazo para intenção de recursos, onde os licitantes declinaram da intenção de recurso. A sessão foi então suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, seguindo esta assinada pela Comissão e licitante presentes e encaminhada a Sr.ª Prefeita Municipal para apreciação e decisão final.

Aripuanã - MT, 15 de maio de 2023.

Comissão de Licitação:
Elen Cristina Soares Macedo Elen C. S. Macedo
Presidente da CPL
Sidnei Pereira de Souza Junior
Secretário da CPL
Maria G. da Conceição Santos
Membro
Edilene Costa Alves
Membro

Licitantes:

IMOBILIÁRIA ARIPUANÃ LTDA – ME

CRISTIANO LEANDRO DE SOUSA LTDA

PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA

MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
26.936.778/0001-09 **MATRIZ**		**24/01/2017**

NOME EMPRESARIAL
MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
TRANSPORTES OPCAO	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.23-0-01 - Serviço de táxi
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças
52[illegible]0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R SAO FRANCISCO	**851**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
78.325-000	**CIDADE ALTA**	**ARIPUANA**	**MT**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
MARCOS001929@HOTMAIL.COM	**(66) 8467-6777**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**24/01/2017**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

mitido no dia **19/05/2023** às **15:34:23** (data e hora de Brasília).

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5120205283-6	26.936.778/0001-09	24/01/2017	24/01/2017

Endereço Completo:
RUA SAO FRANCISCO 851 - BAIRRO CIDADE ALTA CEP 78325-000 - ARIPUANA/MT

Objeto Social:
TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS. SERVICO DE TAXI. TRANSPORTE RODOVIARIO ESCOLAR. ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, MUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS. TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL. INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES.

Capital Social:	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
R$ 45.000,00 QUARENTA E CINCO MIL REAIS Capital Integralizado: R$ 45.000,00 QUARENTA E CINCO MIL REAIS	MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es) CPF/NIRE	Nome	Térm. Mandato	Participação	Função
900.254.311-53	MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO	xxxxxxx	R$ 45.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR

Status: TRANSFORMADA — Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 05/05/2023 — Número: 2759898

Ato 223 - BALANCO

Empresa(s) Antecessora(s) Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO 90025431153 - ME	5180160928-5	51202052836	xx	TRANSFORMACAO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço

NADA MAIS#

Cuiabá, 12 de Maio de 2023 11:00

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desej confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (http://www.jucemat.mt.gov.br/) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C230000439720 e visualize a certidão)

23/076.203-4

ADVOCACIA
LIMA & AMORIM

Dr. Ranmar Santyago A. Amorim
OAB – MT 21.910/O

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ – MT.

PREFEITURA DE ARIPUANÃ
Nº 550/2023 Data: 26/05/23
Horário: 09:39
Nº Fls.: 10
Gustavo
Comissão de Licitação
Jurici

Concorrência Pública: 01/2023.
Abertura da Sessão: 15/05/2023.

MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída pelo CNPJ 26.936.778/0001-09, com sede empresarial na Rua São Francisco, n.º 851, Cidade Alta, Município de Aripuanã-MT, com CEP 78.325-000, com telefone para contato (66) 9 8467-6777, endereço eletrônico marcos001929@hotmail.com, neste ato sendo representado pelo seu proprietário **MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO,** brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG de n.º 13018221 SSP/MT, devidamente registrado no CPF nº 900.254.311-53, residente e domiciliado na Rua Vanderlei Stheik, s/n, Centro, cidade e Comarca de Aripuanã – MT, CEP. 78325-000, com o mesmo telefone para contato e endereço eletrônico, por seu advogado devidamente constituído conforme mandado incluso, onde recebe intimações e notificações de estilo nos endereços citados no rodapé desta, vem respeitosamente à presença da Comissão Licitante da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2023, com a finalidade de exploração dos serviços públicos do Terminal Rodoviário de Aripuanã/ MT, conforme especificações técnicas contidas na Minuta do Contrato - Anexo III, que integram este edital,** em conformidade com a Lei Federal nº 8.987/995 e 9.074/95; pela Lei Complementar Estadual nº 149/2003, artigos 56 a 58, pela Lei Complementar Estadual nº 432, de 08 de agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto 1.020, de 06 de março de 2012; pela Lei Federal 8.666/93; pelas normas técnicas e instruções normativas pertinentes, em especial, aquelas expedidas pela AGER/MT, bem como a Lei Complementar nº. 123/2006 ***e Item 17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do presente edital*** interpor tempestivamente:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO POR PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023 – ARIPUANÃ -MT

Pelas razões de fato e de direitos adiante alienadas:

19

I- DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:

Em objetivo direto a economia do tempo administrativo, restarei o mais suscinto possível, trata-se a presente CONCOCORRÊNCIA PÚBLICA para CONCESSÃO da administração do novo terminal rodoviário do município de Aripuanã – MT.

O edital de concorrência apresenta PRAZO DE CONCESSÃO de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez) anos.

O vencedor será quem apresentar a maior proposta ao ente público, conforme a legislação aplicável a espécie e os ditames do edital.

Neste diapasão após a sessão de concorrência aprazada e realizada em 15/05/2023, consagrou-se vencedor da melhor proposta ao ente público a empresa **MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA**, ora Contrarrazoam-te, com disposição de recursos em R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Sendo o necessário a relatar.

II- DAS ARGUMENTAÇÕES DA LICITANTE *Portela e Aguiar Viagens e Turismo LTDA*:

Insurge a Recorrente com as seguintes teses:

a) Da desclassificação por entrega dos documentos fora do prazo previsto no edital:

> *Em síntese, relata que o Contrarrazoam-te se apresentou a sessão as 08h05min, o que em tese geraria uma desclassificação plena, não podendo ser aceito sua habilitação;*

b) Da desclassificação por inabilitação por ausência de atividade compatível com o objeto da licitação:

> *Resumidamente, trás em suas dilações e argumentações que a Contrarrazoam-te não detinha CNAE em seu dispositivo de atividade perante a receita federal do Brasil.*

Com rasos argumentos tenta cavar a desclassificação do Contrarrazoam-te, para que seja então o Recorrente consagrado vencedor, porém, a sorte não o acompanha.

III- PRELIMINARMENTE.
Do não conhecimento do presente recurso:

Nobre Comissão Licitante, venho nesta apresentar razões nesta via **PRELIMINAR pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto pela Recorrente, ou seja, por estar **DESERTO de sintonia legislativa, jurisprudência e até mesmo argumentativa**.

De partida a Recorrente não poderia promover nenhum recurso administrativo referente a Concorrência Pública 01/2023 da Prefeitura Municipal de Aripuanã – MT, ora vejamos:

A Presidente da CPL abriu prazo para intenção de recursos, onde os licitantes declinaram da intenção de recurso. A sessão foi então suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, seguindo esta assinada pela Comissão e licitante presentes e encaminhada a Sr.ª Prefeita Municipal para apreciação e decisão final.

Aripuanã - MT, 15 de maio de 2023.

Comissão de Licitação:
Elen Cristina Soares Macedo
Presidente da CPL
Sidnei Pereira de Souza Junior
Secretário da CPL
Maria G. da Conceição Santos
Membro
Edilene Costa Alves
Membro

Licitantes:

IMOBILIÁRIA ARIPUANÃ LTDA – ME

CRISTIANO LEANDRO DE SOUSA LTDA

Praça São Francisco de Assis, 128, Caixa Postal 97 - CEP 78.325-000
Aripuanã – MT, Fone: (66) 3565 – 3500

Como de fácil constatação com o destaque, na sessão de licitação a Comissão Licitante abriu prazo para cumprir as diretrizes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias quando **OPORTUNIZOU** aos licitantes a interposição de recurso.

A legislação que disciplina o procedimento licitatório da concorrência pública é a de praxe, Lei 8.666/1993, e neste diapasão trazemos apresentamos a parte especifica:

> ***Art. 43.*** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *(...)*
> ***III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados****, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso,* ***ou tenha havido desistência expressa****, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*
> *(...)*
> ***§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação****, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (Grifo nosso)*

Pois bem, aqui temos as normas legais que disciplina as argumentações para considerar **O MOMENTO CORRETO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO OU INBILITAÇÃO.**

No diapasão do *Art. 43, III da Lei 8.666/93*, temos que a Comissão Licitante ao proceder a habilitação dos concorrentes presentes, questionou a intenção de recurso a todos os habilitados ou não, que estavam na sessão, onde **CONFORME ATA, DECLARARAM NÃO INTENÇÃO EM RECORRER.**

Posto isto, evidente que o momento para apresentar o mínimo de intensão de recurso decorreu para o Recorrente, e não falamos de inercia, reforçamos, deixou **DECLARAÇÃO EXPRESSA NO DESINTERESSE DE RECORRER registrado em ata.**

Neste mesmo caminhar, temos a letra do edital, vejamos:

> 11.3.4.2 – As licitantes ficarão desde logo formalmente cientes de que, da divulgação do julgamento das propostas pela Imprensa Oficial, ou da lavratura da ata passará a ser contado o prazo legal de recurso desta fase, sendo permitido a desistência de apresentação de recursos e do cumprimento do respectivo prazo.

Como o próprio Edital de Concorrência Pública 01/2023 delega, os licitantes não são obrigados a desistir de recorrer dos atos licitatórios, mais quando declarados expressamente, como em ata, estes decaem do direito a posteriori de apresentar recurso da fase ultrapassada.

Em outro prisma, temos o *Art 43, §5ª da Lei 8.666/93*, deixa ainda mais claro que o Recorrente deveria ter interposto recurso na fase licitatória correta, ou seja, antes do termino da habilitação dos concorrentes, uma vez que a legislação declara que **ABERTA AS PROPOSTAS, NÃO CABE DESCLASSIFICAR POR MOTIVO RELACIONADO COM A HABILITAÇÃO.**

Evidente que a legislação traça momentos específicos para apresentação de recurso, isto para não haver desperdício de tempo público e trazer morosidade ao ato licitatório, ou seja, **O MOMENTO PARA RECURSO SOBRE HABILITAÇÃO OU NÃO DA CONTRARRAZOAM-TE DEVERIA TER CIDO MANIFESTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO**, momento que se suspenderia a abertura de propostas e concederia prazo de 05 (cinco) dias para apresentações das razões recursais ao recorrente, que até poderiam ser as promovidas no recurso apresentado, **porém a *EXPERTICE* do Recorrente o desamparou**, e como bem tratado na legislação, é límpido a determinação que após a abertura das propostas, não cabe recurso sobre habilitação ou inabilitação das concorrentes.

Forte nestes argumentos, destaco que **o recurso interposto pelo Recorrente não merece apreciação desta Comissão Licitante**, por sua apresentação estar em desacordo com a legislação, tanto pelo momento/fase de apresentação para debater matéria da habilitação ou não, quanto a expressa norma de que após abertura de envelopes de propostas, não se comporta questionamento de habilitação ou não.

IV- DO MÉRITO:

Neste momento, mesmo entendendo que o recurso do Recorrente não merece apreciação, conforme preliminar arguida, este Contrarrazoam-te promoverá sucintamente sua defesa técnica:

a) Da alegada extemporaneidade da entrega de documentos:

Nobre Comissão Licitante, a empresa Cristiano Leandro de Sousa LTDA, solicitou a inclusão em ata, a indicação que a Contrarrazoam-te se apresentou na sessão as 08h05min, onde a sessão estava em fase de credenciamento.

Com este "*gancho*" vem o Recorrente alegar a necessidade de desclassificar a Contrarrazoam-te, o que não merece prosperidade, pelos motivos adiante expostos.

Existe princípio basilares da licitação que ultrapassam as questões editalícias e legislativas, para isto, temos sempre a dispor das divergências de interpretação a **JURISPRUDÊNCIA** e **DOUTRINA**, dito isto, apresento ao conhecimento do Recorrente o primeiro principio que foi o fundador do procedimento licitatório, que é o **MELHOR INTERESSE PÚBLICO.**

Um processo licitatório existe constitucionalmente para atender a melhor proposta do ente público, para que haja um melhor preço ofertado as necessidades da administração coletiva municipal, como no presente caso, a melhor proposta na modalidade de concorrência Pública para concessão de uso real, é o maior valor ofertado ao ente público.

Neste ponto, durante a fase de credenciamento, se não houve nenhuma ilegalidade a entrega de documentos, bem com, não violado nenhum envelope, ou até mesmo, não causou prejuízo nenhum a ordem do dia, evidente que desclassificar um licitante por 05 (cinco) minutos (*segundo o manifestante em ata)* é desarrazoável ao beneficio da administração pública, até por que, quanto mais propostas a serem analisadas, mais vantajoso fica para o ente público.

Neste entendimento, conforme narrado anteriormente, a **JURISPRUDÊNCIA** vem assentando as diretrizes de casos semelhantes, inclusive saliento que é entendimento das cortes superiores **STJ** e **STF** que a apresentação em sessão, desde que não aberto os envelopes é plenamente possível a participação do licitante, vejamos:

> *"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA.* ***SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE.*** *DESPROVIMENTO.*
>
> *1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).*
>
> *2.* ***A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.***
>
> *3.* ***Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).***
>
> *4. Recurso especial desprovido.*
>
> *ACÓRDÃO*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: ***A Turma, por unanimidade****, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da* ***Sra. Ministra Relatora****. Os Srs.* ***Ministros Luiz Fux*** *e* ***Teori Albino Zavascki*** *votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.*

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(grifo nosso)

Com apresentação do claro entendimento da ***CORTE CIDADÃ***, de que a mera alegação de extemporaneidade de apresentação de documentos em sessão, sem a demonstração do prejuízo ao ente público, trata-se de ***RIGORISMO FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIA INÚTEIS***, que nas palavras sabias dos Ministros dos judiciários ***"não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei"*** para ficar claro, esta alusão é quanto ao **MELHOR INTERESSE PÚBLICO.**

Com esta argumentação singela, mais clara, fica evidente que não poderá haver desclassificação/inabilitação do Contrarrazoam-te por supostamente ter se apresentado as 08h05min, até porque discutível o horário indicado pela licitante em ata, pois deveria ter os demais licitantes atestados os relógios da sessão.

b) Da alegada ausência de CNAE (Ausência de atividade compatível com o objeto da licitação):

Em que pese a argumentação da Recorrente quando a comprovação de atividade compatível com o objeto da licitação, este tenta ludibriar esta Comissão Licitatória.

Ora, este indica que somente o CNAE 52.22-2-00 é compatível com o objetivo da concessão, obviamente, tentando indicar que somente ele possui esse cadastro em seu CNAE junto a Receita Federal, e por isso deverá ser o ganhador.

Levemente relembro, para questionar a habilitação ou não do licitante, o tempo do recurso era antes da abertura de envelopes, agora só poderia alegar matéria referida a propostas de preços.

Assim, trago que não existe previsão legal que obrigue ao licitante ter em suas atividades registradas, a especificação do objeto licitatório, nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

> *"(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)"*

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

O licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

> *" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".*

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado, conforme preceitua a Doutrinadora do Direito Administrativo Público Dra. Marília Bezerra[1] , o que evidentemente está estampado no contrato social da Contrarrazoam-te, vejamos:

> **CLAUSULA SEGUNDA:** Fica Alterado o Objeto Social da Empresa, passando para: **TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS. SERVICO DE TAXI. TRANSPORTE RODOVIARIO ESCOLAR. ORGANIZACAO DE EXCURSOES EM VEICULOS RODOVIARIOS PROPRIOS, MUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS. TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES.**

Nesta indicação, temos que o objeto desta concorrência é a concessão de uso para o Terminal Rodoviário do Município de Aripuanã – MT, sendo que o objeto da Contrarrazoam-te são proporcionar serviços a passageiros de toda e qualquer espécie e destino, bem como **ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES.**

Com estes fortes entendimentos, temos o acompanhamento do **TCEMT** (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), vejamos duas jurisprudências análogas ao caso:

> *"(...)Quanto à classificação de atividade econômica – CNAE necessária para a participação do certame, necessário incialmente fazer algumas considerações.*
> *O CNAE é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.*
> ***Ao analisar a definição do CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.***
> ***Assim, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação****, impondo à Administração Pública um preço mais elevado na pactuação.*
> *(TCEMT. Julgamento Singular nº 464/LHL/2019. Processo Nº: 11.303-4/2019. Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima)."*

1 https://www.jusbrasil.com.br/artigos/empresa-licitante-nao-e-obrigada-a-ter-cnae-especifico-ao-objeto-licitado/1237751199#:~:text=Empresa%20licitante%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20obrigada%20a%20ter%20CNAE%20espec%C3%ADfico%20ao%20objeto%20licitado,-CURTIR&text=Um%20dos%20requisitos%20legais%20para,Cont rato%20Social%20da%20Empresa%20Licitante. (24/05/2023)

> *"(...) a Administração deve fazer exigências na habilitação do licitante para preservar o interesse público, entretanto, não deve ultrapassar as barreiras do necessário, sob pena de comprometer a competição.*
> ***Desse modo, vele ressaltar que o pregoeiro não poderia afirmar a capacidade da representante para desempenhar o objeto licitado, por meio da análise do objeto social da empresa.***
> *A capacidade deve ser aferida na análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica, seguindo o disposto no artigo 30, da Lei 8.666/1993.*
> ***Analisando as normas vigentes, verifico que não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração.***
> *A única exigência é que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados, que é a habilitação jurídica, o que não se confunde com a capacitação técnica.*
> ***Sem dúvida alguma é ilegal o impedimento à participação de licitantes com base apenas em divergência entre as atividades descritas em seu Contrato Social, ou mesmo no seu Cadastro junto a Receita Federal, com o objeto da licitação.***
> *(TCEMT. Julgamento Singular nº 042/JJM/2020. Processo: 28.231-6/2019. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques).* *(Grifo nosso)*

Por todas estas argumentações, é plenamente recepcionado que o Contrarrazoam-te possui sim atividade social compatível com o objeto licitatório e mesmo em entendimento diverso, é passivo o direito de concorrer ao processo licitatório.

V- DAS CONCLUSÕES/DISPOSITIVO:

Diante das condições legislativas e jurisprudências expostas anteriormente, vem perante esta saudosa Comissão Licitante requerer:

a) Pelo **NÃO CONHECIMENTO/APRECIAÇÃO** do recurso interposto por Portela e Aguiar Viagens e Turismo LTDA, visto sua extemporaneidade (não ter sido apresentado no momento correto) diante da determinação da legislação que demanda sobre habilitação ou não deve ser dirimida antes da abertura dos envelopes de propostas, bem como, a expressa renúncia do Recorrente em recorrer firmada em ata;

b) Pela **IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTRARRAZOAM-TE EM SESSÃO DE LICITAÇÃO**, visto o próprio STJ e STF já ter entendimento firmado que o atraso de minutos, não são suficientes para desclassificação, visto ser um formalismo de classe extremista, principalmente quando desacompanhado de prejuízo a ordem da sessão;

c) Pela **IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATIVIDADE COMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO**, vez que claramente não existe dispositivo legal que obrigue estar estampado no contrato social o objeto licitatório, devendo ser compatível *(semelhante, próximo, patível, coadunável, etc)* as atividades exercidas com o objetivo licitatório, conforme demonstrado o Contrarrazoam-te possui vinculo com atividades de transportes de passageiros e cargas intermunicipal, interestadual e internacional, bem como, atividades auxiliadoras de transportes terrestres;

d) Requer que todas as **INTIMAÇÕES/CITAÇÕES** sobre os presentes autos, sejam celebradas em nome de **RANMAR SANTYAGO ALVES AMORIM SANTOS, OAB/MT 21.910/O**, sob pena de nulidade;

Nestes termos, pede e espera o indeferimento do Recurso interposto por Portela e Aguiar Viagens e Turismo LTDA, **consagrando-se como vencedor da Concorrência Pública 01/2023 da Prefeitura Municipal de Aripuanã – MT a Contrarrazoam-te MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA.**

Aripuanã – MT, 26 de maio de 2023.

Dr. Ranmar Santyago A. Amorim Santos
OAB-MT 21.910/O

VI- DOS ANEXOS:

Deixo de colacionar a estas Contrarrazões os documentos licitatórios, por já se encontrarem nos autos do processo, bem como, evitando a redundância, também deixo de apresentar o contrato social, documentos constitutivos e documento pessoal do proprietário da empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA, visto todos se encontrarem estampados e conferidos nestes autos, assim faço a juntada somente da procuração com outorga de poderes de defesa.

ADVOCACIA
LIMA & AMORIM

Dr. Ranmar Santyago A. Amorim
OAB – MT 21.910/O

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA" -

Pelo presente instrumento particular de mandado por mim abaixo assinado:

OUTORGANTE: MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída pelo CNPJ 26.936.778/0001-09, com sede empresarial na Rua São Francisco, n.º 851, Cidade Alta, Município de Aripuanã-MT, com CEP 78.325-000, com telefone para contato (66) 9 8467-6777, endereço eletrônico marcos001929@hotmail.com, neste ato sendo representado pelo seu proprietário **MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO,** brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG de n.º 13018221 SSP/MT, devidamente registrado no CPF nº 900.254.311-53, residente e domiciliado na Rua Vanderlei Stheik, s/n, Centro, cidade e Comarca de Aripuanã – MT, CEP. 78325-000, com o mesmo telefone para contato e endereço eletrônico.

OUTORGADO: RANMAR SANTYAGO ALVES AMORIM SANTOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT, sob o nº 21.910/O com escritório profissional, na Avenida 02 de Dezembro, Nº 1169, Sala 01, Centro, nesta cidade e Comarca de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, CEP. 78.325-000, também podendo ser localizado pelo e-mail ranmar.advlimaeamorim@gmail.com, e pelo telefone 66-3565-2205 e 66-9-9922-5197.

OBJETO: Representar os Outorgantes, promover a defesa dos seus direitos e interesses, podendo para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartição Pública ou instituição privada.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes inerentes da ***cláusula ad juditia et extra,* para consultar, protocolar e retirar autos judiciais e administrativo, bem como substabelecer preposto em nome de outorgante**, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo requerer as medidas que forem necessárias, inclusive preparatórias, preventivas ou incidentais, variar ações e intentar outras novamente, podendo, ainda, transigir, desistir, reclamar, fazer acordo, recorrer, apelar, protestar e levantar protestos, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações e requerer o que necessário for perante entidades públicas ou particulares, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, como é conferido pelo artigo 38 do CPC. Dando tudo por bom, firme e valioso.

Aripuanã/MT, 23 de maio de 2023.

MARCOS AURELIO DE PINHEDO CARVALHO LTDA

P. M. A.
Fls.____
Ass.____

MEMORANDO N.º 453/2023

PARA: COORDENADORIA JURIDICA

Tem o presente a finalidade encaminhar para análise e parecer jurídico o **RECURSO IMPETRADO** pela empresa **PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA,** referente a Concorrência Publica de n.º 01/2023, cujo o objeto é a Contrato de Concessão de exploração de serviços públicos do terminal rodoviário do Municipio de Aripuanã/MT.

Sendo o que se apresenta para o momento, despedimo-nos e enviamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

Aripuanã – MT, 29 de maio de 2023.

SIDNEI PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Supervisor de Licitações

PARECER JURÍDICO Nº 300/2023

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NULIDADES APTAS A ENSEJAR REFORMA PRETENDIDA.

1. RELATÓRIO

O Ilustre Supervisor de Licitações encaminhou para análise e parecer jurídico o Recurso impetrado pela empresa Portela e Aguiar Viagens e Turismo LTDA, referente à Concorrência Pública de nº. 01/2023, cujo o objeto é o Contrato de Concessão de exploração de serviços públicos do Terminal Rodoviário do município de Aripuanã/MT.

Em anexo ao memorando, fora encaminhado além do Recurso acima citado, Contrarrazões pela empresa Marcos Aurélio de Pinheiro Carvalho LTDA (CNPJ – 26.936.778/0001-09).

Em suma, a irresignação apresentada permeia a desclassificação do licitante Vencedor por alegação de comparecimento atrasado na Sessão do Certame e atividade incompatível ao objeto licitado, sendo rebatido em contrarrazões à matéria de mérito alegada e preliminar de preclusão visto que apresentou recurso extemporâneo.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reza o Edital:

11.2.5 – No caso de decisão sobre a habilitação ou inabilitação das proponentes e desde que ocorra a desistência expressa da interposição de recursos, mediante assinatura de termo de renúncia **ANEXO VII** pela unanimidade das proponentes, poderá a Comissão Permanente de Licitação proceder à abertura do Envelope nº 02 – Proposta de Preços, na mesma sessão.

No caso em comento, conforme se extrai da Ata da Sessão, houve referida **renúncia recursal sem apresentação de intenção/motivação de recurso por todos os participantes**, havendo inclusive o andamento do certame com a abertura dos envelopes das propostas, nos termos do art. 43, inc. III e §5º da Lei 8.666/93[1].

[1] "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
III - **abertura dos envelopes contendo as propostas dos** concorrentes **habilitados, desde que** transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha **havido desistência expressa**, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
(...)
§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e **abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento." (g.n.)

O fato, no entanto, de não ter apresentado o licitante intenção recursal no prazo devido, não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais (quando existentes), conforme preconiza a Súmula 473 STF[2].

Carreada a premissa supra, não se extrai dos documentos submetidos à análise qualquer ilegalidade que torne anulável os atos exercidos na condução do Certame, fatores que impedem a análise meritória pela Administração Pública.

Desta maneira, resta como medida o não conhecimento do recurso apresentado, prejudicada a análise de mérito, pela preclusão caracterizada.

Ainda assim, incumbe salientar que as contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora do certame bem demonstraram através dos precedentes dos Tribunais que *"cinco minutos"* após o horário sem a abertura dos envelopes, e concedido pela comissão de licitação não vicia o procedimento por ser medida razoável de aplicação do *formalismo moderado*[3] e compatibilidade do CNAE aferido pela Comissão de Licitação nos termos consolidados ante à Corte de Contas Estadual (TCE-MT).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, **o parecer é contrário ao conhecimento do recurso apresentado** ante a renúncia expressa apresentada pelo Recorrente, prejudicada a análise do mérito, pela preclusão caracterizada, nos termos expostos na fundamentação.

(À consideração superior.)

Aripuanã/MT, 29 de maio de 2023.

MARKO ADRIANO KREFTA
Procurador do Município
Matrícula 6613

[2] "A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (g.n.)

[3] *"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja,* ***dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante****. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3.* ***Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública****, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)." (g.n.)*

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Portela e Aguiar Viagens e Turismo LTDA no bojo da Concorrência Pública n°. 01/2023 da Prefeitura de Aripuanã/MT, requerendo:

> **"a) Seja a empresa Marcos Aurélio de Pinheiro Carvalho LTDA desclassificada pelo atraso na entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preço;**
> **b) Seja a empresa Marcos Aurélio de Pinheiro Carvalho LTDA desclassificada por não possuir no contrato social atividade compatível com o objeto da licitação;**
> **c) Sejam intimados os demais licitantes para impugnação deste recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, §3°, da Lei 8.666/93;**
> **d) Seja dado efeito suspensivo sobre o resultado da ata da sessão do dia 15/05/2023, nos termos do art. 109, §2°, da Lei 8.666/1993;**
> **e) Por fim, requer que a empresa Portela e Aguiar Viagens e Turismo LTDA seja declarara vencedora da Concorrência Pública n°. 01/2023".**

Os pedidos foram devidamente fundamentados.
Depois de oportunizada, foi apresentada as contrarrazões recursais pela Empresa Marcos Aurélio de Pinheiro Carvalho LTDA.
É o relatório.
Passo a decidir.
Prima face, imperioso salientar que o Art. 3° da Lei de Licitações assim leciona:

> **"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".**

Deste modo, deve a Administração agir de maneira a ampliar a competitividade e não a restringir.
Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.
O meio mais adequado para obtenção desse desiderato é pela interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, isto é, mantendo o maior número de licitantes no certame, sem descuidar-se da segurança jurídica do futuro contrato. Dito de outro modo, então, a licitação não pode se constituir em uma gincana de meios, mas sim numa disputa de preços.
Ressalta-se que, ainda que os ditames legais devam ser atendidos, o texto normativo dá ao servidor público capacidade de decidir quanto ao que melhor reflete a necessidade do órgão.
A doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.

Isto porque se faz mister a ponderação dos princípios. Especialmente quando se fala do princípio da razoabilidade este, dentre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.

Com isso realça-se o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro.

Tal entendimento é calçado na interpretação do Supremo Tribunal de Justiça:

> **"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido". (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)**

Na mesma esteira de raciocínio, aliás, posiciona-se o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

> **"Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público. 1. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, *caput*, Lei 8.666/1993). 3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital". (Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 91/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. Processo nº 10.434-5/2019) (gn)**

Neste viés, um pequeno atraso em um procedimento licitatório não tem o condão de descartar o licitante, cabendo a Administração ponderar os fatos envolvidos e os fundamentos de direito para dar continuidade ao procedimento licitatório da forma que melhor atender aos interesses da Administração.

Em razão disso, há se ser tida por desprovida a irresignação recursal neste quadrante.

Com relação a compatibilidade do objeto social da Empresa Marcos Aurélio de Pinheiro Carvalho LTDA com o objeto da licitação, imperioso salientar que a Lei n°. 8.666/1993, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Colaciona-se a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

> **"É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade". (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)**
>
> **"Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993". (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)**
>
> **"Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados". (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)**

Seguindo a toada, o Tribunal de Contas da União leciona que:

> **"Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Representação**

formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando 'justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado'. Aos olhos do relator, o 'objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei'. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, 'se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades'. Dessa forma, 'ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam", em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo" e "de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente'. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam 'ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração'. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstivesse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação". Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014) (gn)

P. M. A.
Fls.____
Ass.____

Uma vez, pois, que o contrato social da Empresa Marcos Aurélio de Pinheiro Carvalho LTDA possui correlação com o objeto da licitação, também há de ser desprovida a pretensão em comento.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso interposto por Portela e Aguiar Viagens e Turismo LTDA no bojo da Concorrência Pública n°. 01/2023 da Prefeitura de Aripuanã/MT, e a mantenho incólume.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aripuanã/MT, 30 de Maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
SELUIR PEIXER REGHIN
CPF
53965973991
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

SELUIR PEIXER REGHIN
PREFEITA MUNICIPAL

De:	"licitacao@aripuana.mt.gov.br" <licitacao@aripuana.mt.gov.br>
Para:	portela.aguiar30@gmail.com
Data:	Ter, Mai 30, 2023, 08:54
Assunto:	Decisão
Anexos:	DECISÃO RECURSO PREGAO 05-2023 Rodoviária assinado (1).pdf, contrarrazoes-01-2023.pdf

Segue em anexo decisão referente a Concorrência Publica Nº01-2023

Att,

Prefeitura Municipal de Aripuanã-MT
Setor de Licitações
Contato: (066) 3565-3900 / 3919 / 3924